



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE
CONTRIBUINTE

ACÓRDÃO 007/23

Recurso Voluntário nº SEI 23.0.000024446-5
Recorrente: DIÁLOGO HDI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA
Objeto: Auto de lançamento de ITBI nº 051/2022
Processo de impugnação nº: 2221/2023
Relator: Tiago Antunes do Nascimento e Silva

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE. AUSÊNCIA DE RECEITA OPERACIONAL.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por DIÁLOGO HDI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.702.766/0001-04, contra a decisão do Grupo Julgador referente à impugnação nº 2221/2023, que tem como objeto o auto de lançamento nº 051/2022, lavrado pela unidade de tributos imobiliários do município de Canoas.

BREVE SÍNTESE

Em 07 de maio de 2019, foi protocolado pela ora Recorrente o pedido de imunidade de ITBI (MVP nº 38131/2019) em relação a transação imobiliária dos imóveis de propriedade dos sócios, a fim de integralização de capital na empresa. Em 25 de setembro de 2019 foi dada ciência do deferimento do pedido de imunidade, à Sra. Mariely Vendruscolo, que assinou a declaração onde constava o encargo para apresentar, até o 60º (sexagésimo) dia do ano de 2022, os demonstrativos de receita operacional relativos aos exercícios de 2019 a 2021, conforme preveem os §2º a 4, do art.6º da Lei Municipal nº 5.503/2010. (pg. 91 MVP 38131/2019).

Constatado o não cumprimento das condições à manutenção da imunidade, o fisco municipal emitiu o auto de lançamento nº 051/2022, com base no §4º do art.6º da Lei Municipal 5.503/2010.

A Recorrente teve ciência dos autos de lançamento em 17 de dezembro de 2022 (pg. 105).

Em 09 de janeiro de 2023 foi protocolada a impugnação nº 2221/2023, que foi indeferida pelo Grupo Julgador.

Em 17 de julho de 2023, a Recorrente foi cientificada da decisão.

Inconformada, interpôs em 04 de agosto de 2023 o presente Recurso Voluntário reiterando suas alegações.

SN

P



Continuação do acórdão 007/23.....

O representante da Fazenda Pública Municipal manifestou-se pela tempestividade e desprovemento do recurso voluntário, amparando as suas razões no julgamento de primeira instância.

É o relatório.

Senhora Presidente,
Demais Conselheiros.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição do recurso voluntário disposto no art. 83 da Lei Municipal nº 1.783/77 é de 20 dias, contados da ciência da decisão de 1ª instância, ocorrida em 17 de julho de 2023.

O protocolo do recurso ocorreu em 04 de agosto de 2023, portanto, recebo como tempestivo, visto que dentro do prazo de 20 dias corridos.

Portanto, passo a apreciar o mérito.

II - DO MÉRITO

A Recorrente alega em preliminar a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, entendendo que Mariely Vendruscolo não teria poderes para firmar a Declaração de Ciência da obrigação de apresentar os documentos exigidos, conforme o trecho seguinte:

Portanto, evidente que a Sra. Mariely Vendruscolo **não detinha poderes** para firmar a *Declaração de Ciência* ora impugnada, haja vista que seus poderes eram tão somente para *requerer documentos e certidões e expedição e guia de ITBI junto ao Município de Canoas*, **sem qualquer outro poder de representação da DIÁLOGO LTDA junto a qualquer órgão público.**

Não merece prosperar tal alegação, uma vez que a obrigação de cumprir as obrigações principais e acessórios é do próprio contribuinte, conforme dispõe o art. 12 da Lei 1783/1977:

Art. 12 - Os contribuintes e demais responsáveis ficam obrigados a cumprir as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE
CONTRIBUINTE

Continuação do acórdão 007/23.....

determinações desta Lei ou da legislação complementar, estabelecidas com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança de impostos, taxas e contribuições.

No caso em tela, tal obrigação está expresso no §3º, do art. 6º, da Lei Municipal 5.503/2010:

§ 3º A pessoa jurídica adquirente de imóveis ou de direitos a eles relativos, nos termos dos incisos IV e V do art. 5º desta Lei, deverá apresentar à Fiscalização da Receita Municipal, demonstrativo de sua receita operacional, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para apuração da preponderância.

O substabelecimento apresentado por Mariely relaciona poderes para requerer documento e certidões junto a Prefeitura e demais providências necessárias, em especial “para requerer junto à SMF de Canoas a expedição de guia de ITBI, com imunidade, decorrente de integralização de capital...”

Portanto, os poderes concedidos a Mariely estão relacionados de forma ampla quando diz “demais providências necessárias”. Nessa esteira, colaciono as razões do grupo julgador:

A alegação do contribuinte não é de todo equivocada, mas não se sustenta pois embora a sra. Mariely Vendruscolo portadora de OAB possa não ser a representante legal, a mesma apresentou procuração com substabelecimento dos advogados que possuíam a procuração como representantes legais da empresa DIÁLOGO HDI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. Entendemos que a procuração substabelecida também possui valor legal, embora os poderes estabelecidos estejam informados de forma dúbia e muito generalizados quando diz: “demais providências necessárias”, o que nos faz entender que assinar a Declaração de Ciência pode perfeitamente se enquadrar como um poder substabelecido.

Portanto, a declaração de ciência da condição de imunidade é uma das providências necessárias, e, um reforço do que dispõe a lei tributária, dessa forma, considero válida a intimação realizada. Alega a recorrente que o fato gerador do ITBI é a transmissão dos bens imóveis, destacando o art. 1245 do Código Civil e a decisão do Agravo em Recurso Extraordinário 1294969, afirmando em síntese que o fato gerador do ITBI é o registro imobiliário. Alega que o registro imobiliário não ocorreu, no entanto, não juntou provas de tal fato. Portanto, não assiste razão à recorrente.

TW
V



Continuação do acórdão 007/23.....

A Recorrente destacou a decisão do Tema 796 (RE n. 796.376), que reconheceu a imunidade em questão como sendo incondicionada, e, que, dessa forma, independeria de qualquer análise acerca da atividade preponderante. Em que pese os argumentos, não assiste razão, pois o legislador municipal exigiu o cumprimento de obrigações acessórias para a manutenção da imunidade, como por exemplo a apresentação da receita operacional da empresa, disposto no §3 do art.6º da Lei Municipal nº 5503/2010.1 A exigência da apresentação de documentos contábeis advinda da condição resolutória, incide no caso concreto, pois como a empresa recorrente foi constituída em 28/11/2018 e o registro da integralização dos imóveis na junta comercial ocorreu em 08 de fevereiro de 2019, recai sobre a operação o disposto nos §§ 2º e 3 do art. 6º da Lei Municipal nº 5.503/2010:

Art. 6º A imunidade prevista nos incisos IV e V não se aplica quando a atividade preponderante da pessoa jurídica adquirente for a compra e venda ou a locação da propriedade imobiliária ou cessão de direitos relativos à sua aquisição. [...] § 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou há menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 1º deste artigo, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição. (Redação dada pela Lei nº 5738/2013) § 3º A pessoa jurídica adquirente de imóveis ou de direitos a eles relativos, nos termos dos incisos IV e V do art. 5º desta Lei, deverá apresentar à Fiscalização da Receita Municipal, demonstrativo de sua receita operacional, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para apuração da preponderância.

Neste sentido, o Código Tributário Nacional estabelece, no §2º do artigo 37, a análise da atividade preponderante, vejamos:

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição. [.]

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no I §

3º A pessoa jurídica adquirente de imóveis ou de direitos a eles relativos, nos termos dos incisos IV e V do art. 5º desta Lei, deverá apresentar à Fiscalização da Receita Municipal, demonstrativo de sua receita operacional, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados do primeiro dia útil subsequente ao do término



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE
CONTRIBUINTE

Continuação do acórdão 007/23.....


do período que serviu de base para apuração da preponderância. (grifei) parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

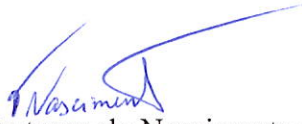
Portanto, correta a decisão do Grupo Julgador, tendo em vista que a Recorrente não atendeu a obrigação acessória imposta para apresentar até o 60º (sexagésimo) dia do ano de 2022, seu demonstrativo de receita operacional relativo aos 3 primeiros anos seguintes à data da aquisição, acarretando a impossibilidade da análise da atividade preponderante. Considerando que o Conselho de Contribuinte não pode afastar norma da legislação municipal em alegação de inconstitucionalidade; Considerando a ausência de receita operacional, e, a não apresentação dos demonstrativos exigidos no prazo legal, acarretando na impossibilidade de verificação da atividade preponderante.

VOTO pelo desprovimento do presente recurso, prevalecendo os efeitos da decisão do processo 2221/2023. É como voto.

Os conselheiros Juliano Brito, Paulo Amaro Massardo Miranda, Michele Godoi Menetrier, Daniela Silveira Pontes Naconeski e Elaine Cofcevicz, por unanimidade, acompanharam o voto do relator, negando provimento ao recurso.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 2023.


Patrícia de Souza Leandro Teixeira
Presidente


Tiago Antunes do Nascimento e Silva
Conselheiro Relator

